



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1628/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0338/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o "Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de São Paulo".

O objetivo do projeto é "resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativos-fiscais".

O projeto recebeu parecer pela legalidade, com Substitutivo, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e, ademais, recebeu parecer favorável das Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista a aprovação da Emenda do Autor, em primeira discussão e votação, na 248ª Sessão Extraordinária, em 08/09/2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Cumprido esclarecer que foi necessário alterar a sequência numérica dos artigos, não só em razão do acréscimo de artigos trazidos pela emenda aprovada, mas também a fim de adequar a redação ao texto aprovado (Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa), especialmente com vistas a manter o art. 17 do mencionado Substitutivo, o qual não foi suprimido pela emenda.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0338/13

Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à Isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal, à Razoabilidade, à Proporcionalidade e à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - a obtenção de resposta fundamentada dos órgãos da Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, a pleito do contribuinte, em no máximo 90 dias, sob responsabilidade pessoal do agente público que descumprir o prazo, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 a 50 salários mínimos nacionais, bem como aplicação das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º O prazo previsto no inciso XXI deste artigo ficará suspenso durante o período concedido por notificação ao contribuinte para apresentar informações ou documentos, e somente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada, vedada a alegação de insuficiência de recursos humanos ou materiais.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária principal ou acessória, com os benefícios da denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal ou em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da primeira notificação fiscal, garantido, neste último caso, o prazo mínimo previsto no parágrafo único, desde que verificada a hipótese nele contemplada;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º. A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

A - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

B - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14. As certidões serão fornecidas em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e

multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 16. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

§ 1º A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo de não houver alterações.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais.

Art. 18. É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

I - a interdição de estabelecimento;

II - a retenção de bens ou mercadorias;

III - o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;

IV - a instituição de barreiras fiscais;

V - o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade tributária, prolatada em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal;

VI - a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 22. Integram o CODECON:

- I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;
- II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;
- VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - AAFIT/SP;
- IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - SINDAF/SP;
- X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;
- XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;
- XII - o Conselho Municipal de Tributos;
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- V - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XV - a Secretaria Municipal de Educação;
- XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;
- XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 23. São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;
- VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 25. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 112-113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.